DESIGNAR as Promotoras de Justiça ÂNGELA MARIA BALIEIRO QUEIROZ e LÍGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE FERREIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, enquanto representantes do Ministério Público do Estado do Pará, na qualidade de Titular e Suplente, respectivamente, comporem o Grupo de Trabalho para debater e propor políticas públicas voltadas às pessoas vítimas de escalpelamento, a contar de 17/10/2024, até ulterior deliberação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. Belém, 05 de novembro de 2024. CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2024-PGJ/CGMP

Disciplina e regulamenta o fluxo procedimental, o tratamento e a metodologia dos Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 10, XII, e 17, IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 c/c artigos 18, XII, e 37, XII, da Lei Complementar nº 57, de 6 de julho de 2006 CONSIDERANDO que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental de acesso à Justiça (artigos 3°, 5°, §2°, 127 e 129, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), sendo importante o aprimoramento da sua atuação extrajudicial, inclusive para tornar as investigações cíveis e criminais mais céleres e eficientes, sem descuidar da proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos e das prerrogativas defensivas; CONSIDERANDO que a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);

CONSIDERANDO que as informações recebidas de pessoas sujeitas, que compõem o sistema brasileiro de Política de Lavagem de Dinheiro e Fluxo de Transferência de Procedimentos – PLD/LFD, em conformidade com o artigo 9º da Lei n. 9.613/1998, e a determinação para que o COAF comunique às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis quando concluir que há indícios de prática de crimes previstos nessa lei ou de qualquer outro ilícito, conforme o art. 15 da Lei n. 9.613/1998; CONSIDERANDO a existência da Unidade de Inteligência Financeira (UIF), órgão nacional de inteligência financeira, a quem o COAF está vinculado com a função de exercer as atividades referentes ao sistema de prevenção e repressão aos crimes de lavagem de dinheiro, ao

massa no Brasil;
CONSIDERANDO que o COAF possui a tríplice função administrativa de recepcionar,
examinar e identificar movimentações financeiras patrimoniais anômalas e outros indicadores
de atividade suspeita, consolidadas no Relatório de Inteligência Financeira (RIF), destinado
aos órgãos de persecução com o objetivo de prevenir e combater os crimes de lavagem de
dinheiro e demais delitos financeiros;

financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em

CONSIDERANDO o teor da Carta de Brasília, aprovada no 7° Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no dia 22 de setembro de 2016, e, especialmente, a necessidade de aprimorar a atuação do Ministério Público quanto ao adequado manejo de recursos de investigação;

CONSIDERANDO que a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 4, de 7 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece diretrizes para o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, dos dados oriundos de Relatórios de Inteligência Financeira do COAF:

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n. 1055941, afirmou ser constitucional o compartilhamento pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) dos RIFs com órgãos de persecução penal para fins criminais, sem prévia autorização judicial, o que não afeta o princípio da ampla defesa, por se tratar de uma fase preliminar de investigação;

CONSIDERANDO que o RIF não é composto por dados fiscais e sim por espectro de determinado momento ou período de movimentação tida como suspeita pela instituição financeira, seu compartilhamento é lícito, pois, não se trata de uma quebra fiscal, conforme

STF/RE n. 1055941:

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Pará (GSI/MPPA) possui atribuição de planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados e informações para a produção de conhecimentos, compreendendo os níveis estratégico, tático e operacional, nos termos da Resolução nº 012/2017–CPJ, de 6 de Novembro de 2017, art. 2º, I; CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional do Ministério Público do Estado do Pará (GSI/MPPA) possui atribuição de subsidiar as investigações instauradas e conduzidas pelos órgãos de execução, a partir de procedimento formalmente instaurado, com ênfase nas áreas criminal e de defesa do patrimônio público, especialmente quanto à análise de dados obtidos a partir de quebra de sigilo fiscal, nos termos da Resolução nº 012/2017–CPJ, de 6 de Novembro de 2017, art. 2º, VII, e; RESOLVE regulamentar o tratamento, o fluxo procedimental e a metodologia de utilização dos dados contidos nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) é um documento produzido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) a partir de Comunicações de Operações Suspeitas (COS) e Comunicações de Operações em Espécie (COE) também conhecidas como Comunicações de Operações Automáticas (COA), fornecidas pelas pessoas sujeitas e gatekeepers (torres de vigia), autoridades persecutórias e UIF estrangeira. § 1º O RIF pode ser:

- I espontâneo, elaborado por iniciativa do COAF, após recebimento de comunicações com supostos indícios de movimentações financeiras suspeitas;
- II de intercâmbio, elaborado para atendimento de troca de informações por autoridades persecutórias.

Art. 2º O RIF espontâneo e o RIF de intercâmbio serão disponibilizados, especificamente, por meio do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C).

Parágrafo único. O SEI-C é o portal eletrônico de uso exclusivo para o intercâmbio de informações entre o Coaf e as autoridades competentes para investigação ou apuração de crime de lavagem de dinheiro, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.613/1998.

- Art. 3º O RIF constitui-se em peça de informação, cuja finalidade precípua é a de assessoramento dos órgãos de persecução, mas não se presta, por si só, como meio de prova.
- § 1º O RIF não substitui procedimento investigatório, visto se tratar de uma contribuição preliminar essencial às autoridades persecutórias de modo a direcionar seus esforços de forma eficiente no levantamento de provas e condução do plano de investigação.
- § 2º O RIF não deve ser utilizado como único meio de prova ou meio apto a fundamentar medida cautelar, inclusive de quebra de sigilo bancário e/ou fiscal.

CAPÍTULO II

Do Relatório de Inteligência Financeira Espontâneo

Art. 4º O RIF espontâneo ocorre quando os sujeitos obrigados (constantes no art. 9º, caput, parágrafo único da Lei n. 9.613/1998), sem que haja a necessidade de solicitação formal da autoridade persecutória, detectam operações suspeitas, e, por força normativa, enviam informações ao COAF, o qual envia o RIF por meio do sistema SEI-C aos órgãos de persecução e controle financeiro.

Seção I

Do Fluxo Procedimental do Relatório de Inteligência Financeira Espontâneo

Art. 5º A Coordenação do GSI/MPPA, mediante designação da Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA, recepciona o RIF espontâneo via SEI-C, registra e armazena o documento via Sistema Finalístico do MPPA sob sigilo.

Art. 6º Registrado o RIF espontâneo, a Coordenação do GSI/MPPA enviará à equipe técnica para realização de análise de seu conteúdo, identificará por critério de natureza territorial e distribuirá ao órgão de execução com atribuição para apurar eventuais ilícitos penais ou atos de improbidade administrativa, observadas as regras de distribuição aplicáveis. Secão II

Do Tratamento do Relatório de Inteligência Financeira Espontâneo

Art. 7º A Coordenação do GSI/MPPA determina à Secretaria a autuação do RIF espontâneo no Sistema Finalístico do MPPA como pedido de providência, envia à equipe técnica para fins de análise e produção de relatório, com a observância de parâmetros e diretrizes que garantem o suporte necessário ao tratamento de informações dessa natureza.

Art. 8º Recebido o RIF espontâneo, o órgão de execução ministerial:

I – registrará imediatamente no Sistema Finalístico do MPPA como Notícia de Fato, conforme taxonomia do CNMP, devendo ser autuado como apenso sigiloso e observadas as regras de distribuição aplicáveis para adoção das medidas cabíveis na esfera procedimental e/ou procesual.

II - promoverá o arquivamento do procedimento, em despacho fundamentado, caso entenda pela inexistência de fatos que demandem a apuração imediata nas esferas criminal e/ou de improbidade adminsitrativa, conforme as normas existentes no âmbito do MPPA.

Parágrafo único. Em todas as etapas de cadastramento, distribuição e processamento do RIF espontâneo deverá ser respeitado o seu caráter sigiloso.

CAPÍTULO III

Do Relatório de Inteligência Financeira de Intercâmbio

Art. 9º O RIF de intercâmbio é originário de uma investigação prévia e demandado por uma autoridade persecutória.

§ 1º O COAF, quando provocado pela autoridade persecutória, com base em procedimento devidamente instaurado, produz o RIF a partir de pesquisa em sua base de dados acerca das pessoas físicas e/ou jurídicas investigadas, a fim de identificar a existência ou não de operações suspeitas de ilicitude, ficando a pesquisa restrita à sua base de dados.

§ 2º As autoridades persecutórias podem fornecer informações resumidas sobre os casos investigados à base de dados do COAF, com a finalidade de dar subsídio a outros procedimentos que se encontram em andamento em outros órgãos fiscalizadores, respeitado o sigilo legal.

Secão I

Do Fluxo Procedimental do Relatório de Inteligência Financeira de Intercâmbio

Art. 10. Para demandar o RIF de intercâmbio, o membro do MPPA deve inicialmente solicitar o cadastramento no SEI-C, mediante preenchimento de seus dados e geração de arquivo em formato PDF do formulário "Solicitação de Credenciamento para Acesso ao SEI-C", disponível no site do COAF. O membro do MPPA deve apor sua assinatura digital e encaminhar o formulário por meio do e-mail atendimento@coaf.gov.br.

Art. 11. O membro do MPPA, após cadastrado, deve acessar o SEI-C por meio de certificado digital, juntar cópia digitalizada da portaria de instauração do procedimento investigatório cível ou penal ou espelho do processo judicial, bem como fornecer informações resumidas sobre o caso à base de dados do COAF.

Parágrafo único. O membro do MPPA poderá autorizar servidor ministerial a acessar o sistema SEI-C para cadastrar novos casos de intercâmbio e receber as informações futuras que, ressalte-se, estará vinculado ao membro autorizador.

Art. 12. O acompanhamento das pastas pessoais decorrentes do cadastramento previsto no art. 11 deste Ato Conjunto é de responsabilidade do membro do MPPA. Seção II

Do Tratamento do Relatório de Inteligência Financeira de Intercâmbio

Art. 13. O membro do MPPA, após recebimento do RIF de intercâmbio no SEI-C, poderá solicitar à Coordenação do GSI/MPPA a elaboração de relatório técnico acerca do conteúdo do RIF de intercâmbio, nos casos que entender pertinentes, mediante envio de formulário padrão disponível na intranet do GSI/MPPA, contendo objetivo, finalidade da análise pretendida e as hipóteses e evidências investigativas formulados pelo órgão de execução.

Art. 14. Cabe à Coordenação do GSI/MPPA, quando solicitada pelo membro do MPPA, demandar à equipe técnica a realização de análise e posterior envio de relatório aquele órgão de execução.

Art. 15. O RIF de intercâmbio deve ser formalizado como diligência investigatória, com juntada no caderno procedimental extrajudicial ou deve o membro requerer judicialmente acostamento ao processo em trâmite.

Art. 16. Em todas as etapas de cadastramento e distribuição do RIF de intercâmbio deverá ser respeitado o seu caráter sigiloso, devendo tramitar no sistema de documentos eletrônicos com as cautelas devidas.

CAPÍTULO IV

Da Metodologia dos Relatórios de Inteligência Financeira

Art. 17. A análise do RIF espontâneo ou de intercâmbio compreende, dentre outros aspectos:

I - prospecção de cenário;

II - decomposição da hipótese ou evidência investigativa em unidades analíticas;

III - julgamento comparativo;

 IV - cruzamento de dados econômico-financeiros relacionados às movimentações financeiras suspeitas;

V - desvio de padrões nas movimentações financeiras e comportamentos anômalos;

VI - dados cadastrais oriundos de bancos de dados disponíveis:

VII - comunicações e vínculos indicadores de atividade suspeita;

VIII - transcrição dos relatos e informações adicionais das comunicações;

IX - outras informações que o técnico reputar importantes.

Art. 18. A análise do RIF de intercâmbio também é subsidiada pelo resumo dos fatos contidos no procedimento instaurado pelo órgão de execução, assim como, pela precisão e delimitação da hipótese ou evidência investigativa, a fim de subsidiar o plano de investigação.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 19. A transcrição integral ou parcial dos dados contidos no RIF está resguardada por sigilo legal e todas informações produzidas e relacionados às movimentações financeiras são de total responsabilidade do COAF.

Art. 20. O membro do MPPA deverá informar à Coordenação do GSI/MPPA a conclusão dos procedimentos instaurados a partir do RIF espontâneo ou de intercâmbio em razão da necessidade de alimentação da base de dados do COAF.

Art. 21. Os RIFs que contenham informações provenientes de órgãos ou unidades de inteligência estrangeiras deverão observar as salvaguardas e limitações impostas pela unidade de origem.

Parágrafo único. O COAF, como integrante do Grupo de Egmont, coopera com o intercâmbio de informações acerca de comunicações relacionadas a indícios de lavagem de dinheiro na jurisdição de outros países, motivo pelo qual é ressalvada a necessidade de autorização da Rede Egmont para a utilização dessas informações em processo ou procedimento.

Art. 22. A Coordenação do GSI/MPPA tem atribuição de planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados e informações para a produção de conhecimentos, compreendendo os níveis estratégico, tático e operacional.

Parágrafo único. O conteúdo do RIF poderá ser reconhecido como informação de inteligência, caso em que a Coordenação do GSI/MPPA disponibilizará Relatório de Inteligência (RELINT), com o objetivo de fornecer informações relevantes aos órgãos persecutórios.

Art. 23. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 24. Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belém (PA), 3 de setembro de 2024.

CÉSAR BÉCHARA NADER MATTAR JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará

PORTARIA N.º 6761/2024-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é titular da ação penal pública, conforme preleciona o art. 24 do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO os autos de nº 0835344-75.2024.8.14.0301,

RESOLVE:

DESIGNAR a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça Sintia Nonata Neves de Quintanilha Bibas Maradei, para atuar nos autos de nº 0835344-75.2024.8.14.0301, na condição de *longa manus* da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 182 do ECA, ofereça a devida representação em desfavor do adolescente infrator, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, §2º, II e V, do CPB, em razão das fundamentações fáticas e jurídicas apresentadas.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA,